

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

Nº ____ DE _____ 2006

“Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, consiste na formulação da política do Desenvolvimento turístico do Estado de Goiás, voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se Turismo para Idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de sessenta anos, no contexto turístico, visando a melhor qualidade de vida da terceira idade.

Artigo 2º - Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o “caput” do art. 1º, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para os idosos, procurando viabilizar convênios e parcerias.

Artigo 3º - As diretrizes da Política Estadual de que trata o “caput” do artigo 2º são:

- I. Políticas públicas, com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para as pessoas da terceira idade;
- II. Geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;
- III. Estimulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas consideradas patrimônio histórico cultural;
- IV. Realização de campanhas de estímulo junto às áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida da terceira idade, promovendo:
 - a) A qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;
 - b) Planejamento de atividades adequadas aos idosos;
 - c) Programa que possa reduzir preços de tarifas

Artigo 4º - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao Turismo para o Idoso pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias, de acordo com as normas jurídicas vigentes, junto às empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I

C A T I V A

Esta proposta tem por finalidade investir nos idosos por meio de políticas públicas concretas, onde se encaixe de forma especial o turismo para o idoso, como parte integrante da política do desenvolvimento turístico de Goiás. Entendemos que o Estado poderá apoiar o turismo específico para a terceira idade com campanhas de estímulo junto às regiões ligadas ao turismo, buscando alternativas conforme dispõe o projeto, sempre visando à geração de emprego e renda no estabelecimento de normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para os idosos. Os incentivos dados pelo Governo e também pelas agências de turismo criarão oportunidades para os aposentados e pessoas com mais de 60 anos conhecerem cidades históricas, estâncias hidrominerais, mostrando o turismo histórico, cultural, rural, religioso, esportivo, de saúde e de negócios, além do turismo gastronômico e do ecoturismo, incrementando assim o setor turístico com a geração de emprego e renda. Esta medida terá reflexos positivos em toda a cadeia produtiva do turismo, uma vez que aumentará a oferta de viagens para os idosos no Estado, incrementará o setor, ajudando no combate ao desemprego e na arrecadação de tributos. A proposição visa a formar parcerias com empresas privadas, como mais uma das tentativas para impulsionar o turismo. O momento não poderia ser mais oportuno para apresentação do projeto de lei, tendo em vista a instituição do Estatuto do Idoso, que garante como prioridade a “preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas”, como também o estabelecido no seu artigo 9º:

“É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas, que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”, valorizando, assim, o idoso.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos nobres pares a este projeto.

Sala das Sessões, aos ____ dias do mês de _____ de 2006.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual